

Nespereira, concelho de Sinfães, distrito de Viseu, a igreja paroquial e a de Santo Ireneu e todas as capelas públicas com dependências e objectos do culto, a residência paroquial com suas pertenças e os quintais ou passal, circundados por caminho público e pelo ribeiro, ficando em poder do Estado o prédio denominado «Casa do cura», o quinteiro, pomar, quintal, terra de rço e de lavradio e o Monte da Franqueira, terra de rço e lenhas;

Castainço, concelho de Penedono, distrito de Viseu, a igreja paroquial e a capela da Senhora dos Prazeres, com suas dependências e objecto do culto;

Azueira, concelho de Mafra, distrito de Lisboa, a igreja paroquial e todas as capelas públicas com seus adros, dependências e objectos do culto, um cruzeiro, as casas do ermitão, do capelão e dos cirios da capela de Santa Cristina e a casa do ermitão da capela da Senhora da Luz.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão, no auto de entrega, que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, o qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 1 de Maio de 1930.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:280

Convindo não incluir nas determinações do artigo 10.º do decreto n.º 16:012, de 9 de Outubro de 1928, oficiais da patente de capitão de mar e guerra e sendo portanto necessário alterar a sua redacção, bem como a dos seus parágrafos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 10.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:012, de 9 de Outubro de 1928, passa a ter, por força deste decreto, a seguinte redacção:

Artigo 10.º Adstritos ao serviço de inspecção haverá quatro oficiais superiores de marinha, de posto não superior a capitão de fragata, e três oficiais subalternos da mesma classe, ficando estes sob as ordens do oficial superior de inspecção, como adjuntos.

§ 1.º Quando excepcionalmente o número de oficiais superiores adstritos ao serviço de inspecção seja inferior a três, os que faltarem serão substi-

tuidos, em cada dia, por um nomeado, por escala, de entre os oficiais superiores de posto inferior a capitão de mar e guerra prestando serviço na Administração Central de Marinha, sem prejuizo do disposto no artigo 48.º do decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924.

§ 2.º Os oficiais subalternos de marinha podem ser substituídos por oficiais do secretariado naval, quando não haja oficiais disponíveis da classe de marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Llhaires de Lima*.

Rectificação

Rectifica-se que na portaria n.º 6:828, publicada no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 29 de Abril de 1930, que aprovou a lotação do transporte *Gil Eanes*, onde se lê: «primeiro ou segundo sargento torpedeiro electricista 1», deve ler-se: «primeiro ou segundo sargento artifice torpedeiro electricista 1».

Repartição do Pessoal do Comando Geral da Armada, 2 de Maio de 1930.—O Chefe da Repartição, *Augusto Carlos de Saldanha*, capitão-tenente.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:281

Atendendo aos propósitos do decreto n.º 17:950, de 6 de Fevereiro do ano corrente; e

Convindo assegurar em mais amplas disposições a defesa da língua pátria, sem prejuizo dos legítimos interesses criados anteriormente ao mencionado diploma;

Tendo em vista o parecer da comissão encarregada pela portaria de 12 de Fevereiro último de proceder à organização do respectivo regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibido o uso da língua estrangeira nas tabuletas, cartazes, anúncios, reclamos, marcas de fábrica e de comércio nacionais e bem assim nas listas de mesa de hotéis, restaurantes, casas de pasto e outros estabelecimentos similares, ainda que instalados em clubes ou casas do recreio sujeitos à fiscalização administrativa e policial.

§ 1.º Do disposto neste artigo exceptuam-se:

1.º As tabuletas, cartazes, anúncios e reclamos, pelo que respeita:

a) Aos nomes individuais de firmas comerciais;
 b) As firmas comerciais e às denominações sociais de sociedades ou empresas que à data da entrada em vigor do decreto n.º 17:950 tivessem cumprido as disposições relativas ao registo comercial, tanto na Direcção Geral do Comércio e Indústria, como nas conservatórias do registo comercial, ou que nessa data já tivessem requerido o seu registo;

c) Às denominações sociais das sucursais ou representações sociais estrangeiras previstas no artigo 111.º do Código Comercial, quando hajam cumprido as prescrições a que pelo mesmo artigo estão sujeitas;

d) Aos nomes artísticos individuais ou de conjunto.

2.º As marcas de fábrica e do comércio que à data da entrada em vigor do decreto n.º 17:950 estivessem registadas na repartição competente do Ministério do Comércio ou acerca das quais estivesse já apresentado, para registo, o competente requerimento;

3.º Os cartazes e anúncios de propaganda de turismo e de intercâmbio literário, científico e artístico, assim como os cartazes editados no estrangeiro de espectáculos teatrais representados por companhias de género declamado ou musicado, constituídas exclusivamente por artistas estrangeiros;

4.º Os anúncios de produtos de origem estrangeira, quando insertos nos involucros originários;

5.º Os reclamos luminosos existentes à data da entrada em vigor do decreto n.º 17:950;

6.º Os cartazes, anúncios e reclamos e listas de mesa que forem precedidos do original em português, escrito, impresso ou de outro modo publicado em caracteres de dimensões nunca inferiores às da tradução estrangeira;

7.º O emprêgo, nas listas de mesa, cartazes, anúncios e reclamos, de palavras que não tenham correspondente em português;

8.º O emprêgo, em todas as espécies previstas no corpo do artigo, de palavras latinas;

9.º As indicações em reclamos apostos em produtos expressamente destinados à exportação;

10.º (transitório). As tabuletas, cartazes, anúncios e reclamos que à data da publicação deste decreto com força de lei tiverem pago as competentes licenças administrativas e enquanto não caducarem a validade dessas licenças.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo considera-se tabuleta não só a peça ou quadro de madeira ou de outra substância colocado na frente do estabelecimento, como também a inscrição que, com o mesmo fim da tabuleta, se encontrar directamente inserta na parede do mesmo estabelecimento.

Art. 2.º A infracção do artigo 1.º será punida com a multa de 50\$ a 1.000\$, conforme ao juiz parecer, tendo em vista o grau de negligência ou culpa do infractor, e no caso de repetição da infracção ou de reincidência com multa que poderá elevar-se até 5.000\$ e prisão até trinta dias.

§ 1.º Considera-se repetida, para os efeitos deste decreto, a infracção verificada passados quinze dias da autuação anterior e quando essa infracção seja emergente do mesmo facto e idêntica à primeira.

§ 2.º As tabuletas, cartazes, anúncios, reclamos, marcas ou listas, em transgressão do artigo 1.º, de que não possa, no acto da autuação, identificar-se o responsável, serão imediatamente destruídos.

Art. 3.º Pela infracção ao disposto no artigo 1.º respondem solidariamente o dono, gerente ou sócio do estabelecimento a que pertença ou diga respeito a tabuleta, cartaz, anúncio, reclamo, marca ou lista da publicidade; o administrador do periódico anunciador; o empresário teatral ou representante legal da empresa de espectácu-

los legalmente inscrita e interessada directa ou indirectamente na publicidade.

§ 1.º Além da solidariedade estabelecida neste artigo são ainda solidários na responsabilidade da referida infracção o dono, gerente ou sócio do estabelecimento em cujo interior se encontrar exposto ao público qualquer cartaz, anúncio ou reclamo com objecto estranho aos negócios do mesmo estabelecimento; os administradores das companhias ou empresas ferroviárias ou de viação mecânica urbana e extra-urbana, e os donos de veículos de aluguer, pelos cartazes, anúncios ou reclamos expostos nas carruagens de serviço internacional.

§ 2.º Os autos levantados contra qualquer das entidades mencionadas no artigo e parágrafos anteriores têm força de corpo de delito e fazem fé em juízo contra todos os outros.

Art. 4.º Não é lícita a concessão de licenças administrativas contra o disposto neste decreto, constituindo-se em responsabilidade disciplinar o funcionário ou funcionários que infringirem este preceito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordete Ramos* — *Henrique Ltnhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 18:282

Considerando que a Escola do Grupo de Amadores de Música Eborense tem contribuído de forma notável para o desenvolvimento cultural da capital alentejana, de conhecidas e gloriosas tradições musicais; e

Convindo estimular com a protecção oficial as instituições de iniciativa particular que, como aquela, desempenham uma função educativa que o Estado não poderia suprir sem pesado encargo financeiro;

Atendendo ao que representou a referida Escola e ao disposto no decreto n.º 17:437, de 10 de Outubro de 1929, relativamente à Academia de Música de Coimbra;

Tendo em vista o parecer favorável da direcção do Conservatório Nacional de Música;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:749, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos matriculados na Escola do Grupo de Amadores de Música Eborense, que passa a denominar-se Academia de Música Eborense, é concedido, quando o requerirem, o direito de prestarem nela as suas provas de exame dos graus elementar e complementar de di-